**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO 0738155-66.2017.8.07.0001

APELANTE(S) EMMANUELLE RODRIGUES DE LIMA

**APELADO(S)** WYGNA RAYANE PEREIRA DE ALMEIDA

**Relatora** Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Acórdão Nº 1137954

#### **EMENTA**

# PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACIAIS E DISCURSO DE ÓDIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. *OUANTUM* ARBITRADO MANTIDO.

- 1. Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o contexto de mero aborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honra subjetiva do ofendido.
- **2.** O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
- 4. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Novembro de 2018

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Relatora

#### **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da r. sentença de Id. 4984397, in verbis:

"Trata-se de ação de conhecimento proposta por WIGNA RAYANE PEREIRA DE ALMEIDA em desfavor de EMMANUELLE RODRIGUES DE LIMA, partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora trabalhar em um hospital veterinário como recepcionista e que, no dia 28.07.2017, atendeu a requerida e seu pai quando eles foram buscar seus animais de estimação no estabelecimento.

Narra que a requerida precisou esperar o proprietário do hospital, pois esse se encontrava em procedimento cirúrgico, e que passou a se comportar de forma agitada e rude com a parte autora, exaltando-se ainda mais quando foi informada de que a imagem do exame de raio-x seria enviada por e-mail e que o laudo deveria ser custeado.

Afirma que no dia seguinte aos fatos foi chamada junto à diretoria do hospital veterinário e que foi surpreendida com a notícia de que a ré encaminhou um e-mail onde reclama do seu atendimento e profere diversas ameaças, xingamentos, comentários racistas e desabonadores contra a sua pessoa.

Tece arrazoado jurídico onde sustenta a existência de lesão ao seu patrimônio moral, pois o teor do e-mail chegou ao conhecimento dos demais funcionários, causando-lhe diversos constrangimentos.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A requerida foi citada por edital e ofertou contestação onde alega ter sido tratada com descaso no hospital veterinário e que, com a finalidade evitar situações semelhantes, encaminhou um e-mail particular à diretoria do nosocômio relatando os fatos. Pontua que as eventuais consequências devem ser suportadas pela diretoria do hospital, pois foi quem tornou público o teor do e-mail, o que afasta o nexo causal entre a sua conduta e os supostos danos sofridos pela autora. Ao final, requer a improcedência do pedido. A autora foi intimada e apresentou réplica.

Por decisão de ID 18549059 restou indeferido o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré."

Acrescento que o MM Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (28.8.2017).

Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Ré.

Em razão da sucumbência, condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a Ré recorre da r. sentença.

Nas razões recursais (Id. 4984398), alega que a responsabilidade por tornar público o *email* encaminhado ao dono da clínica veterinária foi exclusiva do Dr. Bruno, visto que foi a ele direcionado.

Discorre sobre a teoria da reparação civil e conclui que a circunstância relatada não ultrapassa mero aborrecimento da vida em sociedade.

Defende, também, a tese de que não há nos autos provas do real abalo psíquico sofrido pela Apelada e enfatiza que o dano moral, neste caso, não pode ser presumido.

Por fim, alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é excessivo e gera o enriquecimento sem causa da Autora. Requer seja o valor reduzido, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Preparo comprovado - Id. 4984400.

As contrarrazões foram apresentadas - Id. 4984402.

É o relatório.

#### **VOTOS**

### A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, recebo a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença que a condenou a pagar à Apelada, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, com juros de mora a partir do evento danoso.

Em suma, sustenta que por ter sido tratada com descaso pela recepcionista da clínica veterinária, encaminhou um *email* aos cuidados do dono da clínica, relatando sua insatisfação.

Alega que as consequências devem ser suportadas pela diretoria da clínica veterinária que tornou público o teor do *email*.

Defende, também, a tese de que não há dano moral, pois a Apelada não sofreu nenhum aborrecimento além do que normalmente se suporta em situações como a narrada nos autos.

Por fim, aduz que não pode ser responsabilizada por um dano que não causou, e alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é excessivo e gera o enriquecimento sem causa da Apelada.

Requer que seja o valor reduzido, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que tange à responsabilidade civil, assim dispõem os artigos 186-187 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons

costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Extrai-se dos aludidos dispositivos que, diante de lesão injusta a um bem jurídico tutelado pelo direito, surge o dever de reparar o dano, por meio da responsabilidade civil, que deve ser aferida por seus três elementos, a saber, conduta comissiva ou omissiva, dano e nexo causal. Essa conduta do agente pode resultar de dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Carlos Alberto Bittar esclarece que o dever indenizatório resulta da conjugação dos seguintes fatores:

"[...] existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)."[1]

Ou seja, a parte autora deve demonstrar a conduta antijurídica praticada pela parte contrária, além do nexo causal entre esta e o dano que alega ter suportado.

Rui Stoco, ao tratar do tema, assim se expressa:

"O elemento primário de todo o ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. Este ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem Normativa do direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro da responsabilidade civil." [2]

Assim, somente quando comprovada a presença de tais elementos é que sobrevém a responsabilidade civil, configurando a obrigação de indenizar.

No caso em comento, a Apelada (autora) logrou comprovar a prática de conduta ilícita pela Apelante (ré), que exerceu seu direito de forma manifestamente abusiva e excedeu os limites impostos pelo seu fim social e pela própria ordem jurídica ao encaminhar um *email* ofensivo carregado pelo discurso de ódio e injúrias raciais à clínica veterinária na qual a Apelada trabalha, gerando o evento danoso. Vejamos:

"Agora eu começo a narrar a história dessa escura da recepção que provocou em mim um ÓDIO ÍMPAR, um ÓDIO ASSASSINO, um ÓDIO SEM FIM.

*(...)* 

De onde ela tira tanta impáfia, doutor Bruno??? Beleza ela não tem alguma, porque ela é simplesmente horrorosa, é de meter medo até. Acaso ela tem estudo??? Por que está em um cargo tão ínfimo, tão serviçal?? Acaso ela é rica?? Por que está em um cargo de atendente de balcão???

Ela fez tanta maldade a mim e a meu pai, hoje quando fomos buscar aos nossos animais. Essa bandida, essa megera caninana com toda a sua malignidade transformou um momento que deveria ser de puro prazer em um momento infernal.

*(...)* 

Eu orientei muito ao meu pai que olhasse o saldo dele no Banco, já que ela pegou o telefone do meu pai e manipulou tanto ele, alegando que queria saber se nós pagamos mesmo.

(...)

Cansados da viagem, exaustos, encontrar uma mulherzinha petulante, atrevida, abusada, cínica, sonsa, sórdida, um lixo de ser humano como ela pela frente, a sorte dela é que eu não tinha qualquer arma ali.

Ela é uma mulher perigosa. Por que ela foi colocada para lidar diretamente com o público e com o dinheiro?? Por quê??

*(...).* "

Também não prospera a tese de que quem tornou público o *email* foi a diretoria, pois a mensagem foi endereçada ao próprio hospital veterinário.

A Apelante não encaminhou um *email* pessoal e particular ao Dr. Bruno, sendo assim, assumiu o risco de que terceiros também tivessem acesso à mensagem, como de fato ocorreu, expondo a Apelada a situação vexatória frente aos colegas de trabalho.

Ademais, o mero conhecimento das graves ofensas atingiu o íntimo da Apelada, o que é suficiente para configurar danos morais indenizáveis.

A conduta da Apelante violou o dever de urbanidade, além de extrapolar seu direito de manifestação, motivo pelo qual deve ressarcir moralmente a Apelada, que apenas seguiu ordens de seus superiores ao atender a Apelante.

Nesse sentido, seguem precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSAS DE CUNHO RACIAL. AGRESSÃO A HONRA SUBJETIVA. PROCEDIMENTO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O dano moral é configurado quando há violação a direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, sua honra, liberdade, integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.
- Mostra-se também necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e dano decorrente de ação ou omissão, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo.
- As ofensas reiteradas e contundentes de cunho racial extrapolam o contexto de mera brincadeira e configuram dano moral indenizável por atingir a honra subjetiva do ofendido. Situação agravada quando cometida no âmbito de repartição pública, por forças dos deveres impostos aos servidores públicos pela Lei no. 8.112/90 e Lei Complementar no. 840/2011 DF.
- O arquivamento de procedimento criminal por falta de justa causa e que objetivava a apuração de

crime de injúria racial, não produz qualquer reflexo na esfera cível, em razão da independência das respectivas instâncias (art. 935, do Código Civil).

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Acórdão n.1097220, 20160110582363APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: 905/910)
- "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS À AUTO ESTIMA E HONRA DA PESSOA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONVERGENTE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 1. O dano moral caracteriza-se pela ofensa aos atributos da personalidade, tais como a honra, imagem, reputação e integridade moral ou o abalo ao estado anímico, a ponto de romper o equilíbrio psicológico e emocional da pessoa.
- 2. Os insultos verbais propalados imotivadamente, afrontam a honra objetiva e subjetiva do ofendido, ensejando a indenização por dano moral, sobretudo quando são irrogados no seu local de trabalho, na presença de outras pessoas.
- 3. Mantido o quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, porque tomado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não se poderia considerar exacerbado o montante de R\$ 5.000,00, para justificar sua revisão na Segunda Instância.
- **4.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (Acórdão n.1090879, 20151210045899APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 26/04/2018. Pág.: 284/294)
- "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CURSO PROFISSIONALIZANTE. INSATISFAÇÃO POR PARTE DO ALUNO. RECLAMAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET. ABUSO DE DIREITO. EXCESSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.
- 1. O direito do consumidor quanto à manifestação de sua insatisfação quanto aos serviços prestados deve ser exercido com moderação e urbanidade, de modo a não atingir a honra, a dignidade e a imagem do prestador de serviços ou de seus prepostos.
- 2. Evidenciado nos autos que o réu, ao manifestar a sua insatisfação com os serviços prestados, excedeu em seus comentários, ofendendo a honra e a imagem dos autores, tem-se por configurada o ato ilícito passível de justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
- 3. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 4. Não havendo nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a falha na prestação dos serviços por parte da empresa autora, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória a título de danos materiais formulada pela parte ré em reconvenção.
- **5. Recurso de apelação conhecido e não provido."** (Acórdão n.705353, 20090110667444APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 92)

Defende a Apelante a tese de que não há nos autos provas do real abalo psíquico sofrido pela Apelada e enfatiza que o dano moral, neste caso, não pode ser presumido.

Sem razão a Apelante.

Ocorre que a jurisprudência pátria, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais, consolidou o entendimento de que não dependem de prova o dano psíquico, o grau de humilhação e a diminuição da autoestima da vítima, já que a própria conduta do agressor já demonstra menosprezo à dignidade e ao valor da pessoa. O dano moral, pois, é *in re ipsa*.

A última questão devolvida à apreciação é o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Igualmente, não assiste razão à Apelante ao se insurgir contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, sob o argumento de que a quantia fixada na r. sentença é excessiva e enseja o enriquecimento sem causa da Apelada.

De fato, a condenação por danos morais deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar, também, uma advertência ao ofensor, para que semelhante conduta não se repita.

O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a quantia não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Na espécie analisada, a r. sentença monocrática condenou a Apelante a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando as condições pessoais e econômicas das partes e os transtornos morais sofridos pela Apelada, considero proporcional à ofensa o valor arbitrado na instância *a quo* para atingir o caráter punitivo da condenação e amenizar os transtornos sofridos pela Apelada em decorrência do dano.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal

Com o relator

<sup>[1]</sup> Bittar, Carlos Alberto, Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, Saraiva, 2ª ed., p. 93-95).

<sup>[2]</sup> Stoco, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência – 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 129).

## DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME